

SOBRAL AUTO CENTER LTDA

Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,  
Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814/0001-95

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA (a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE BOQUIM/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

A empresa **SOBRAL AUTO CENTER LTDA**, com sede na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.903.814/0001-95, por seu representante legal **Lucas Sobral Melo** CPF nº 044.924.325-74 e RG. nº 3.400.817-9 sócio e empresário, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMÉRITO JULGADOR**

*Permissa vênia*, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE BOQUIM/SE**, que declarou como vencedora a Empresa [REDACTED] -06.272.446/0001-51 nos lotes 2,4 e 6 carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

**I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO  
PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:**

Às 10:10:51 horas do dia 12 de Janeiro de 2023, a empresa **O AMIGAS AUTO PECAS LTDA -06.272.446/0001-51**, foi declarada vencedora dos [REDACTED] do presente pregão.

SOBRAL AUTO CENTER LTDA

Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,  
Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814/0001-95

Entretanto, a respeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”** (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, Inconvenientes ou Inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **O AMIGAO AUTO PECAS LTDA -06.272.446/0001-51**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 16.01.2023 e encerrará no dia 19.01.2023.

## **II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:**

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **O AMIGAO AUTO PECAS LTDA -06.272.446/0001-51**, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

SOBRAL AUTO CENTER LTDA

Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,

Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95

**8.2 OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTE EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO:**

**K. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

Licença ambiental (de operação) expedida pela ADEMA para o porte dos serviços a serem executados, podendo ser específicos para veículos de pequeno porte - linha leve e também para veículos de grande porte - linha pesada, para os Itens do ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**E o edital é bem claro nos itens abaixo:**

**8.4 Qualquer informação incompleta ou inverídica constante dos documentos apresentados apurada pelo (a) Pregoeiro (a), mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante e envio dos documentos para o M.P.B (Ministério Público de Boquim), para apuração, se possível, de prática delituosa, conforme art. 89 e seguintes da Lei Federal 8.666/93;**

**Então a nossa empresa solicita desta comissão, que realize diligência no endereço AVENIDA CHANCELER OSVALDO ARANHA, 365, Novo Paraíso, Aracaju, Sergipe, 49082-110, PRÓXIMO À HONDA da empresa O AMIGAO AUTO PECAS LTDA -06.272.446/0001-51, para comprovar que a mesma possui oficina mecânica, PORQUE de acordo com informações adquiridas funciona somente como balcão de vendas.**

E a lei de licitações e contratos precisa ser aplicados, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Portanto, deve-se chamar a atenção da pregoeira ao fato de verificar as e aplicar as exigências que o mesmo faz no edital, para que o certame seja julgado de forma correta.

Frise-se que, a declaração de vencedor da empresa **O AMIGAO AUTO PECAS LTDA - 06.272.446/0001-51**, causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa Sobral Auto Center Ltda-EPP, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade quanto a **EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO**, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise ou feita diligência conforme edital.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar face nítida a falta de vinculação a exigência **O AMIGAO AUTO PECAS LTDA - 06.272.446/0001-51**, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declara a empresa empresa **O AMIGAO AUTO PECAS LTDA -06.272.446/0001-51** vencedora do presente pregão para os lotes 2,4 e 6.

Ora Ilustre Pregoeira! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, diligenciando a empresa **O AMIGAO AUTO PECAS LTDA - 06.272.446/0001-51**.

SOBRAL AUTO CENTER LTDA  
Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,  
Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260  
Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95

### III – DO DIREITO:

#### I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA:

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

“(…) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.” (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93;

20.16 O não cumprimento da diligência poderá ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante;

#### II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Solicitamos a este pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, e realize diligencia junto a empresa declarada vencedora.

### IV – DOS PEDIDOS:

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **O AMIGAO AUTO PECAS LTDA -06.272.446/0001-51** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!



372

8/1

SOBRAL AUTO CENTER LTDA

Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,  
Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95

Termo em que,  
Pede e espera deferimento.

Aracaju, 19 de janeiro de 2023

LUCAS SOBRAL Assinado de forma digital  
por LUCAS SOBRAL  
MELO:04492432 MELO:04492432574  
574 Dados: 2023.01.19 10:50:57  
-03'00'

---

Lucas Sobral Melo

CPF nº 044.924.325-74

RG. nº 3.400.817-9

Sócio e Proprietário



373

GR.

SOBRAL AUTO CENTER LTDA

Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,

Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95

A

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA (a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BOQUIM/SE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022

A empresa **SOBRAL AUTO CENTER LTDA**, com sede na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185, Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 33.903.8140001-95, por seu representante legal **Lucas Sobral Melo** CPF nº **044.924.325-74** e RG. nº **3.400.817-9** sócio e empresário, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

### RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

### EMÉRITO JULGADOR.

*Permissa vênia*, a r. decisão da Ilustríssima **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE BOQUIM/SE**, que declarou como vencedora a Empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA** no lote 1 carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

**I - DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:**

Às 10:10:51 horas do dia 12 de Janeiro de 2023, a empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA**, foi declarada vencedora dos Lote 1 do presente pregão.

**SOBRAL AUTO CENTER LTDA**

Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,  
Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95

Entretanto, a respeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

\*Art. 5º. (...).

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;** \* (Original sem grifo).

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de **recurso administrativo lato sensu**, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o **princípio da autotutela administrativa**, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **súmula nº 473**, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA**.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 16.01.2023 e encerrará no dia 19.01.2023.

**II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO:**

Ilustre Senhor julgador, *data máxima vênia*, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA**, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

**SOBRAL AUTO CENTER LTDA**

Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,

Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95

**8.2 OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTE EDITAL, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO:**

**K. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

**Um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica da Empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução satisfatória do objeto da presente licitação, observando-se que tal (is) atestado (s) não seja (m) emitido (s) pela própria empresa ou por empresa do mesmo grupo empresarial. O atestado deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição do produto fornecido ou serviço prestado; Nome da empresa que prestou (s) o (s) serviço (s); Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente);**

E o edital é bem claro nos itens abaixo:

8.4 Qualquer informação incompleta ou inverídica constante dos documentos apresentados apurada pelo (a) Pregoeiro (a), mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante e envio dos documentos para o M.P.B(Ministério Público de Boquim), para apuração, se possível, de prática delituosa, conforme art. 89 e seguintes da Lei Federal 8.666/93;

**Então a nossa empresa solicita desta comissão, que realize diligência no atestado do correio, uma vez que é assinado pelo um carteiro, e entendemos que teria que ser o responsável que acompanha a prestação dos serviços para poder atestar.**

**E outra situação também seria que a empresa COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA comprove os preço ofertado durante do lote através de: planilha de custo com contratos e notas fiscais para que fique transparente que a empresa já forneceu com estes descontos altíssimos, visto que na licitação passada com desconto menores foi solicitado.**

**DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos e ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini Diógenes são duas finalidades a licitação: primeiro visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da lei 8.666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“ A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento e objetos dos que lhes são correlatos.”

E com isso observamos, que a empresa apresentou preços baixíssimos para todos os lotes, e em relação ao lote 4 de pneus o item 21 a marca anteo não fabrica o pneu contado por pela empresa declarada vencedora do certame.

Também destaca a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“ Trata-se de princípio essencial cujo inobservância enseja na nulidade do procedimento ou voltar as fases do certames pra que as demais empresas possam ser convocados e terem seus documentos de habilitação analisados e julgados. Além do mencionado no art. 3º da lei 8/666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições as quais estejam estritamente vinculada ao edital. E art. 43, Inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (grifo nosso)



**SOBRAL AUTO CENTER LTDA**

Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,  
Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95

E a lei de licitações e contratos precisa ser aplicados, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

Portanto, deve-se chamar a atenção da pregoeira ao fato de verificar as e aplicar as exigências que o mesmo faz no edital, para que o certame seja julgado de forma correta.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar face nítida a falta de vinculação a exigência **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA**, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a r. decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declara a empresa empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA** vencedora do presente pregão para os lote 1.

Ora Ilustre Pregoeira! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, diligenciando a empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA**.

### **III – DO DIREITO**

#### **I - APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA QUANTO A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA:**

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

O Pregoeiro, no interesse da Administração, poderá adotar medidas saneadoras, durante o certame, e relevar omissões e erros formais, observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação

SOBRAL AUTO CENTER LTDA

Localizada na Avenida Eng. Gentil Tavares, Nº 185,  
Bairro Getúlio Vargas, Aracaju/SE, CEP: 49.055-260

Inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº33.903.814\0001-95

vigente, sendo possível a promoção de diligências junto aos licitantes, destinadas a esclarecer a instrução do processo, conforme disposto no § 3º, do art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93;

20.16 O não cumprimento da diligência poderá ensejar a desclassificação da proposta ou a inabilitação do licitante;

## **II - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Solicitamos a este pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, e realize diligencia junto a empresa declarada vencedora.

## **IV – DOS PEDIDOS.**

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA** inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Termo em que,  
Pede e espera deferimento.

Aracaju, 19 de janeiro de 2023

LUCAS SOBRAL Assinado de forma digital  
MELO:04492432574 por LUCAS SOBRAL  
2574 MELO:04492432574  
Dados: 2023.01.19  
10:50:02 -03'00'

Lucas Sobral Melo  
CPF nº 044.924.325-74  
RG. nº 3.400.817-9  
Sócio e Proprietário

378  
ART.



**ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM - SERGIPE.**

REF. Edital de Pregão Eletrônico nº 023/2022 - SRP.

Modalidade Pregão.

Forma Eletrônica

Tipo: MAIOR DESCONTO POR LOTE.

**38.239.835/0001-71**  
INSC. MUNICIPAL: 126138-3  
INSC. ESTADUAL 27.171.235-0  
**IMPERIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI**  
R. Manoel Romão da Silva, nº 56  
B: Ponto Novo - CEP: 49.097-670  
Aracaju - SE

A presente licitação tem por finalidade o **REGISTRO DE PREÇOS** visando contratação de empresa na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência mecânica para os veículos com aquisição de peças e acessórios de veículos de propriedade deste município, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I), desta Prefeitura.

**RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto pela empresa:

**IMPERIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI,**

A **IMPERIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 38.239.835/0001-71, estabelecida na Rua Manoel Romão da Silva, 56, ponto novo - Cep: 49097-690 Aracaju – Sergipe, por intermédio de seu(ua) representante legal Sr<sup>(a)</sup>. Lorena de Andrade Carvalho, brasileiro(a), maior, capaz, residente e domiciliado(a) Rua Manoel Romão da Silva, 56, ponto novo - Cep: 49097-690 Aracaju - Sergipe, estado civil Solteira, profissão Administradora, portador(a) da RG nº 3.429.954-8 SSP/SE e do CPF nº 048.999.255-22, vem se manifestar tempestivamente em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de oferecer **RAZÕES RECURSAIS**, conformidade seguinte :

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O Presente Recurso é Plenamente Tempestiva uma vez que o Prazo para ofertado fora 19/01/2023.

Considerando o prazo legal para apresentação, são as razões ora formuladas plenamente tempestiva.

Rua Manoel Romão da Silva, 56 – Ponto Novo - CNPJ: 38.239.835/0001-71  
Aracaju – SE - Contato: 3303-9916  
Email: imperioaju.se@gmail.com

**IMPERIO CENTRO AUTOMOTIVO**  
Lorena de Andrade Carvalho



**II. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa por ora habilitada **COMERCIAL TRINDADE E SANTOS AUTO PECAS LTDA - ME** apresentou divergência no que se refere ao endereço da empresa, pois em alguns documentos o número do estabelecimento é divergente do que está contido no contrato social, ocorre que a mesma encontra eivada de diversos desencontros de informações diversas do processo habilitatório. A seguir:

Apresentou Contrato social com endereço **AV JOAO ANTONIO DE SANTANA Nº 840** com alteração contratual na data: 01/10/2015.

Apresentou Licença ambiental com endereço **AV JOAO ANTONIO DE SANTANA Nº 40** com emissão na data: 04/03/2021. Com autorização apenas para três atividades (oficina sem pintura, troca de óleo e peças novas).

Apresentou Ficha de inscrição estadual com endereço **AVENIDA JOAO ANTONIO DE SANTANA SALAO 748** e sem data de emissão do mesmo.

Apresentou certidão FGTS com endereço **AVENIDA JOAO ANTONIO DE SANTANA SALAO 748** com alteração contratual na data: 05/01/2023.

Apresentou o Auto de conformidade corpo de bombeiros classificada somente para garagem com acesso de público sem abastecimento.

**. Não foi apresentado a certidão de declaração de ICMS.**

Frisa-se que foi aberto um prazo de 2 (duas) horas para que fosse anexado no sistema um documento que esclarecesse as divergências no endereço porém não foi apresentado qualquer documento comprobatório emitido pelos órgãos governamentais, sendo apresentado pela própria empresa habilitada no certame uma simples justificativa para comprovação de sua veracidade com informações inexatas! Levando em consideração que tanto órgãos Federais, Estaduais ou Municipais não se levam 07(sete) anos para que seja feita esse tipo de regularização em seu sistema.

Ocorre Nobre Pregoeiro, que a falta do documento não apresentado que teria que ser emitido pelos órgãos justificando suas falhas sistemáticas para comprovação das divergências dos documentos apresentados pela empresa habilitada traz a sua invalidade, o que não deve ser aceito pela Administração Pública, merecendo assim a sua inabilitação.

No tocante não devendo levar em consideração a justificativa apresentada pela empresa ora habilitada, de que os documentos apresentados com diversas divergências não são de pura importância, e por sua vez levando em consideração que o fornecedor por incompatibilidade ou pendência com o devido órgão não fez sua devida atualização ao sistema, ficando claro seu erro e transferindo a culpa ao sistema governamental. Anexamos a mesma documentação emitida após o certame continuando assim o mesmo erro como segue em anexo ao recurso.

Rua Manoel Romão da Silva, 56 – Ponto Novo - CNPJ: 38.239.835/0001-71

Aracaju – SE - Contato: 3303-9916

Email: [imperioaju.se@gmail.com](mailto:imperioaju.se@gmail.com)

IMP. REG. CONTR. AUTOMOTIVO  
Enérrade Carvalho



*Vejamos algumas exigências editalícias a seguir:*

**8.3** O objeto social descrito no ato constitutivo referente ao item (8.2) deverá possuir ramo de atividade compatível ao objeto licitado;

**8.2** OS LICITANTES DEVERÃO ENCAMINHAR, NOS TERMOS DESTES EDITAIS, A DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA NOS ITENS A SEGUIR, PARA FINS DE HABILITAÇÃO.

**8.4** Qualquer informação incompleta ou inverídica constante dos documentos apresentados apurada pelo (a) Pregoeiro (a), mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação da respectiva licitante

**Quanto a licença ambiental segue o que o edital solicita:**

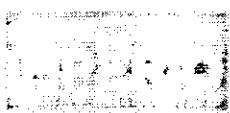
**K. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** • Licença ambiental (de operação) expedida pela ADEMA para o porte dos serviços a serem executados, podendo ser específicos para veículos de pequeno porte – linha leve e também para veículos de grande porte – linha pesada, para os itens do ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA.

**III. DA INEXEQUIBILIDADE DO DESCONTO OFERTADO – 75,10%**

Objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Portanto no pregão, como em qual outra modalidade licitatória, deverá ser buscada sempre a proposta que traga a maior vantagem ao Poder Público.

A Vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que se mostra inexecutável.

Proposta inexecutável é aquela que não venha a ter demonstrada a sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato (art.48.inc.II da Lei nº 8.666/93).



Ocorre que a mesma não demonstrou lastro probatório mínimo da concretude das suas notas fiscais e contrato juntados, uma vez apenas que lançou o desconto ofertado sem qualquer nota fiscal com o desconto ofertado, praticado e já executado.

A celebração de contrato com base em proposta inexequível, além de ilegal, pode gerar sérios prejuízos ao interesse público envolvido, já que o particular contratado não terá condições de executar materialmente o objeto. Por isso, é indispensável a análise da exequibilidade das propostas em qualquer licitação promovida pelo poder público, inclusive naquelas realizadas sob modalidade pregão. O que se deve ter em mente é que, ainda que no pregão busque - se reduzir o preço consideravelmente através da fase de lances, tal redução deverá ocorrer dentro do que é factível, não podendo tornar a proposta impraticável.

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

O entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

"Art 39 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Rua Manoel Romão da Silva, 56 - Ponto Novo - CNPJ: 38.239.835/0001-71

Aracaju - SE - Contato: 3303-9916

Email: [imperio@ju.se@gmail.com](mailto:imperio@ju.se@gmail.com)

IMPÉRIO CENTRO AUTOMOTIVO  
Lorena de Andrade Carvalho



Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

*"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 p. 62).*

*Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.*

**IV. DO PEDIDO**

Isto posto, a empresa **IMPERIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI** vem requerer:

Que seja deferido o pedido contido no Recurso Administrativo posto pela empresa **IMPERIO CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI**, no que tange à incorreta habilitação da empresa ora peticionária como vencedora para fornecimento do Lote 1, por total fundamentação legal, sendo avaliada a decisão corretamente e propriamente questionada.

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer se digne esta CPL em receber as razões tempestivamente manifestada ao recurso administrativo em questão, determinando o seu imediato processamento para a inabilitação ao final, acolhendo as razões supra, rever o resultado já apresentado em sua ata parcial, por ser de direito e perfazer Justiça!

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Aracaju, SE. 19 de Janeiro de 2016  
Lorena de Andrade Carvalho  
Administradora  
*IMPERIO CENTRO AUTOMOTIVO*  
*Lorena de Andrade Carvalho*